

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 1/26

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 277/2017

Projeto de Lei Complementar nº 18/2017

Altera a Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Orlando César Andretta

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 18/2017, de autoria do Poder Executivo, que Altera a Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006.

Em justificativa o Chefe do Poder Executivo alega que o presente projeto, que torna a ser apresentado, ora devidamente revisto, uma vez que, da primeira versão constaram dispositivos contraditórios com o Código Tributário Municipal (Lei nº1.801/06). Desta feita, entretanto, procedemos a uma revisão detida, aprofundada e acreditamos haver chegado a um texto satisfatório às necessidades atuais de financiamento dos serviços públicos de fiscalização de atividades no Município. Trata-se de alteração da Lei Complementar nº 1.801/2006, para atualizar a cobrança das taxas de serviço municipais, uma vez que a legislação referente a elas encontra-se defasada. Como a sociedade evolui, bem como a economia sofre mudanças ao longo do tempo, os diplomas legais referentes às taxas encontram-se desatualizados, fazendo com que os preços cobrados fiquem aquém do devido, gerando uma arrecadação insuficiente. Assim, a atualização das taxas é de suma importância no âmbito municipal para que além de deixar os preços compatíveis com o mercado, não onerando os contribuintes em geral com eventual necessidade de elevação de carga de impostos, consolida esses tributos em um mesmo diploma legal, facilitando a consulta e aplicação da legislação. De qualquer forma cuidamos de manter os valores abaixo da média regional, situando-os em torno de 70%, por exemplo, em relação ao Município de Campinas. Conclui-se que a presente minuta de lei complementar é essencial para o Município de Hortolândia para que assim se atualize a



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 2/26

legislação tributária, acompanhando a evolução da economia, bem como consolidando a legislação em poucos diplomas legais, tornando racional o sistema legal do município. E conclui que, considerando a necessidade de cumprimento dos princípios tributários da anualidade e da noventena, deu ao projeto o caráter de urgência e solicitou que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

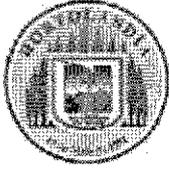
A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 30 de outubro de 2017, com publicação da sua ementa na data de 28 de outubro de 2017, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao inciso II do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o artigo 193, inciso IV, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Primeiramente, ressalta-se que em projetos de codificação e ou suas alterações não se aplicam regime de urgência, razão pela qual a presente propositura tramita em regime ordinário.

A propositura em análise, repete o texto proposto pelo Projeto de Lei Complementar nº 14/2017, protocolizado em 26 de setembro de 2017 e retirada, a pedido do Poder Executivo, em 2 de outubro de 2017.

Com observado na propositura anterior, esta também não atende as disposições na Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, porquanto, em um mesmo artigo trata de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 3/26

alterações, acréscimentos e revogações, não tratando cada uma destas em artigos separados.

Com relação a revogação de Decretos, previstos no Art. 3º da propositura, entendemos que trata-se de equívoco técnico, uma vez que os mesmos devem ser revogados somente por Decreto do Poder Executivo, visto que os mesmos não se enquadram em nenhuma das espécies normativas constantes do Art. 59 da Constituição Federal, não sendo, deste modo, submetidos à deliberação do Poder Legislativo.

De outra sorte a propositura objetiva dar nova normatização na maioria dos dispositivos insertos no Título III – da Taxas, todavia, ao dar novas disposições, a propositura não

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

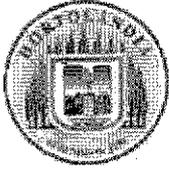
a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

Em que pese o aperfeiçoamento que a propositura objetiva alcançar, a mesma, merece a colaboração do Poder Legislativo, no sentido obrigatório



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 4/26

de apresentação de REDAÇÃO FINAL, sem prejuízo de eventuais emendas objetivando regularizar a técnica legislativa aos padrões da norma de regência de elaboração legislativa, passando a propositura a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

"Altera a Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006."

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 308 ao 350 da Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I Do Fato Gerador e Contribuinte

Art. 308. As Taxas de Licença são devidas em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora tributária, relativamente aos estabelecimentos situados no Município.

Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o *caput* deste artigo. (NR)

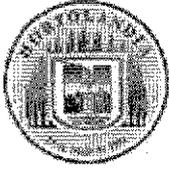
Art. 309. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades.

I- de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II- desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III- decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§1º São, também, considerados estabelecimentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 5/26

I- a residência de pessoa física ou do Microempreendedor Individual, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II- o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III- o veículo, de propriedade de pessoa física ou jurídica, utilizado no comércio ou prestação de serviços de qualquer natureza.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônico, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância da atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa. (NR)

Art. 310. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás. (NR)

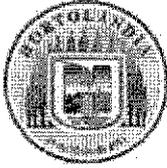
Art. 311. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I- os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III- cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 309.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 6/26

§2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato. (NR)

Art. 312. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I- na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II- na data da mudança de atividade que implique novo ou enquadramento adicional;

III- em 1º (primeiro) de março de cada exercício, nos anos subsequentes.

§1º A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência, sendo devida de forma parcial.

§2º Para efeito de cobrança, a taxa será devida de forma proporcional:

I- aos números de meses restantes ao término do exercício fiscal, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* do presente artigo.

II- ao período de tempo em que será explorada a atividade quando a atividade for provisória.

§ 3º O valor da taxa é devido de forma integral, podendo ser anual, mensal ou diário conforme disposição deste capítulo;

§4º No caso de encerramento das atividades dentro do município, será devida a taxa até o mês da mudança de município ou encerramento da pessoa jurídica. (NR)

Art. 313. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I- atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II- atividade provisória, a que for exercida em período de 30 (trinta) até 90 (noventa) dias;

III- atividade esporádica, a que for exercida em período de até 29 (vinte e nove) dias;

IV- atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assumam as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo. (NR)

Art. 314. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 7/26

- II- da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III- de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV- da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- V- do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
- VI- do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- VII- do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento. (NR)

SEÇÃO II Sujeito Passivo

Art. 315. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 310. (NR)

Art. 316. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I- as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II- as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local. (NR)

Art. 317. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I- o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 310;

II- o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no presente artigo, caso o proprietário do imóvel seja órgão da Administração Direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR)

SEÇÃO III Isenção

Art. 318. Ficam isentos de pagamento da Taxa:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 8/26

I- os órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II- o Microempreendedor Individual – MEI, a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso II deste artigo não exime o Microempreendedor Individual – MEI optante pelo Simples Nacional – SIMEI da inscrição Municipal, atualização de seus dados e do cumprimento das demais obrigações acessórias. (NR)

SEÇÃO V Dos valores

Art. 319. Os valores das taxa de fiscalização de atividades estão dispostos nas tabelas abaixo, com exceção das atividades sob a fiscalização da Vigilância Sanitária que serão regidas por lei própria.

TABELA I – VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES

1. Atividades Permanentes			
Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em UFMH
1	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.	Anual	93,50
2	Indústria extrativa e de transformação.	Anual	93,50
3	Produção e distribuição de eletricidade e gás.	Anual	124,67
4	Construção civil.	Anual	124,67
5	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	Anual	46,75
11	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	124,67

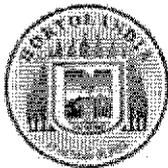


CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 9/26

12	Comércio a varejo de combustíveis	Anual	124,67
13	Comércio atacadista de produtos químicos, exceto domissanitários e saneantes	Anual	311,66
14	Outras atividades do comércio, exceto shoppings centers, outlets, centros comerciais.	Anual	311,66
15	Transporte terrestre, hidroviário ou aéreo, exceto os efetuados por táxi, "lotação" ou prestados por profissional autônomo, exceto transporte de medicamentos, alimentos, domissanitários e saneantes.	Anual	311,66
16	Serviço de táxi, "lotação" ou transporte prestado por profissional autônomo.	Anual	93,50
17	Atividades anexas e auxiliares do transporte e agências de viagens.	Anual	93,50
18	Correio, comunicação visual, desenho industrial e telecomunicações.	Anual	31,17
19	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-	Anual	1.558,31



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 10/26

	Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada.		
20	Armazenagem exceto de medicamentos, alimentos, domissanitários e saneantes; e comunicações.	Anual	558,31
21	Instituições Financeiras e cooperativas de crédito.	Anual	1.558,31
22	Atividades relacionadas à intermediação financeira.	Anual	545,40
23	Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços de natureza imobiliária prestados às empresas e pessoas físicas.	Anual	152,50
24	Publicidade.	Anual	31,17
25	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis, explosivos e fogos de artifício.	Anual	558,31
26	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	467,50
27	Atividades de administração pública; defesa e seguridade social.	Anual	374,00
28	Concessionários de serviços	Anual	31,17



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 11/26

	públicos.		
29	Educação.	Anual	374,00
30	Atividades de lazer, bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação e congêneres.	Anual	31,17
31	Limpeza urbana e de esgoto e atividades conexas.	Anual	93,50
32	Empresas de serviços domésticos	Anual	186,99
33	Associações, exceto de moradores e desportivas.	Anual	93,50
34	Atividades de academias de dança; discotecas, danceterias e similares.	Anual	93,50
35	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	31,17
36	Atividades de informática.	Anual	186,99
37	Atividades de Pesquisas.	Anual	31,17
38	Atividades prestadas mediante locação, cessão de direito de uso.	Anual	31,17
39	Atividades de intermediação, exceto financeira.	Anual	31,17

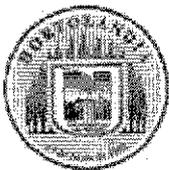


CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 12/26

40	Estacionamentos.	Anual	93,50
41	Atividades de guarda de bens, exceto estacionamento e escolta.	Anual	31,17
42	Atividades de escolta.	Anual	62,33
43	Atividades de fotografia, fonografia cinematografia e reprografia.	Anual	62,33
44	Atividades relativas a bens de terceiro, exceto limpeza urbana e de esgoto e atividades conexas.	Anual	62,33
45	Atividades de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial.	Anual	31,17
46	Atividades de regulação de sinistros e contratos de seguros.	Anual	31,17
47	Reparação de veículos automotores e objetos pessoais e domésticos.	Anual	93,50
48	Representantes comerciais e agentes do comércio ou não especificadas.	Anual	31,17
49	Atividades de loterias, bingos, venda de bilhetes, cupons de apostas e afins.	Anual	31,17
50	Chaveiros.	Anual	31,17
51	Atividade de avaliação de bens, papéis e	Anual	93,50



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 13/26

	obras de arte.		
52	Artesanato.	Anual	31,17
53	Ourivesaria e lapidação.	Anual	31,17
54	Jornalismo, assessoria de imprensa, relações pública, blogs de notícias.	Anual	93,50
55	Detetives e investigação particular.	Anual	93,50
56	Assessoria e consultoria de natureza holística, espiritual ou mística.	Anual	93,50
57	Atividades de desembaraço aduaneiro, despachantes, comissários, de exportação e importação.	Anual	93,50
58	Shoppings centers, outlet, centros comerciais.	Anual	374,00

TABELA II – ATIVIDADES EVENTUAIS, PROVISÓRIAS OU ESPORÁDICAS

2. Atividades eventuais, provisórias ou esporádicas

Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em UFMH
59	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação até de 10.000 pessoas sem alimentação.	Por evento	311,66
60	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais eventuais, realizados em	Por evento	455,06

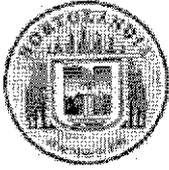


CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 14/26

	locais com capacidade de lotação até de 10.000 pessoas com alimentação.		
61	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas sem alimentação.	Por evento	623,32
62	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas com alimentação.	Por evento	766,72
63	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação até de 10.000 pessoas sem alimentação.	Por evento	155,83
64	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação até de 10.000 pessoas com alimentação.	Por evento	299,23
65	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas sem alimentação.	Por evento	233,75
66	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas com alimentação.	Por evento	377,15
67	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de 30 a 90 dias.	mensal	187,00
68	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período	diária	6,45



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 15/26

de até 29 dias.

§ 1º Após a conversão de UFMH para moeda corrente, sendo a 3ª (terceira) casa decimal, desprezando-se as demais, os algarismos 1, 2, 3 e 4; considera-se o arredondado até a 2ª casa decimal.

§ 2º Após a conversão de UFMH para moeda corrente, sendo a 3ª (terceira) casa decimal, desprezando-se as demais, os algarismos 5, 6, 7, 8 e 9; soma-se 1 ao segundo algarismo.

§ 3º O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa, seja qual for o motivo determinante da falta, juros simples computados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízos da incidência de multa, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na lei tributária.

§ 4º A multa por impontualidade será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado de 2% (dois por cento).

§ 5º A data de vencimento será definida por meio de decreto municipal. (NR)

SEÇÃO V Disposições Gerais

Art. 320. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro Mobiliário e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados. (NR)

Art. 321. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Licença não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento

Parágrafo único. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo a data de vencimento. (NR)

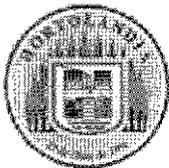
Art. 322. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Licença, comprovação da Inscrição Municipal e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação. (NR)

CAPÍTULO II TAXA DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I Incidência e do Fato Gerador

Art. 323. A Taxa de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se publicidade quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 16/26

atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. (NR)

Art. 324. Para efeito de cobrança, a taxa será devida:

I- quando permanente, relativamente ao primeiro exercício de atividade, proporcionalmente aos números de meses restantes, e nos exercícios subsequentes será devida integral e anualmente;

II- quando provisória, proporcionalmente ao período de tempo em que será explorada a atividade.

§ 1º Consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento. (NR)

Art. 325. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II- da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III- do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias. (NR)

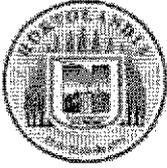
Art. 326. Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibido em centros comerciais ou assemelhados. (NR)

Art. 327. A Taxa não incide quanto:

I- aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II- aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III- aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 17/26

IV- aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V- aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI- aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII- aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII- aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX- aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X- aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,80 m², quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI- aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes, adesivos ou em impressos de dimensões até 0,8 m², quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII- aos anúncios em cartazes, adesivos ou em impressos, com dimensão até 0,3 m², quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XIII- aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

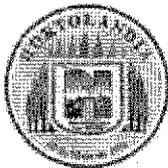
XIV- aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV- aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XV, a não-incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m², afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante (NR)

SEÇÃO II

Sujeito Passivo e Responsável Tributário



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 18/26

Art. 328. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados nos artigos 309 e 317:

- I – exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;
- II – promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros. (NR)

Art. 329. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III- as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais. (NR)

Art. 330. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II- o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III- o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro. (NR)

SEÇÃO III

Valor

Art. 331. O valor da taxa corresponde ao produto do valor, pelo tempo e quantidade, conforme estabelecido na tabela do presente artigo.

Item	Descrição	Unidade Taxada	Tempo	Valor em UFMH
1	Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "out-door"	nº de quadros	Mensal	10,90
2	Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, "shopping centers", "outlets", hipermercados e similares.	nº de anúncios	Diário	5,33
3	Anúncios animados e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente).	nº de anúncios	Diário	2,66
4	Balões.	Balão	Semana	2,66



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 19/26

5	Faixas.	m ² de cada faixa	Diário	0,89
6	Quadros próprios de anúncios levados por pessoas.	pessoa	Semana	5,33
7	Anúncios pintados em banco e mesas em vias públicas.	banco ou mesa	Diário	5,33
8	Anúncios que permitam apresentação de múltiplas mensagens por qualquer meio.	nº de anúncios	Mensal	28,50
9	Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como "back-light" e "frontlight".	nº de estruturas	Mensal	8,88
10	Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens.	nº de molduras	Mensal	3,55
11	Veículos de transporte em geral, com espaço, interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens.	Nº de veículos	Mensal	3,55
12	Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	nº de aeronaves e sistemas aéreos de qualquer tipo	Semana	24,28
13	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	nº de relógios, termômetro, medidores de poluição e similares	Semana	17,77
14	Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	nº de pontos de ônibus, abrigos e similares	Semana	6,25
15	Folhetos ou programas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio.	nº de locais	Diário	3,55
16	Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio.	nº de postes com mensagens afixadas	Diário	3,55
17	Publicidade via sonora.	nº de equipamentos emissores de som	Diário	14,57

§ 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 20/26

§ 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

§ 4º Sendo o resultado da conversão de UFMH para moeda corrente com mais de 2 (duas) casas decimais, terminando 3ª (terceira) casa decimal com os algarismos 1, 2, 3 e 4, despreza-se as demais e considere-se o arredondado até a 2ª casa decimal.

§ 5º Sendo o resultado da conversão de UFMH para moeda corrente com mais de 2 (duas) casas decimais, terminando 3ª (terceira) casa decimal com os algarismos 5, 6, 7, 8 e 9; o valor da 3ª (terceira) casa decimal soma-se 1 ao segundo algarismo. (NR)

Art. 332. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa. (NR)

SEÇÃO IV Lançamento

Art. 333. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Publicidade será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos e cadastros da Municipalidade, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária. (NR)

Art. 334. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (NR)

Art. 335. Além da inscrição no Cadastro Mobiliário, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Publicidade. (NR)

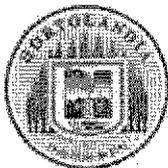
SEÇÃO V Arrecadação

Art. 336. A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos estabelecidos em decreto.

§1º O valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§2º Parcela alguma poderá ser inferior a 15,58 UFMH. (NR)

Art. 337. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa, seja qual for o motivo determinante da falta, juros simples computados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízos da incidência de multa, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na lei tributária. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 21/26

Art. 338. A multa por impontualidade será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado de 2 % (dois por cento). (NR)

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

Art. 339. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Publicidade não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Parágrafo Único. São isentos da Taxa de Publicidade as entidades religiosas, associações desportivas, associações de moradores e demais organizações não governamentais prestadoras de serviços sociais e comunitários. (NR)

Art. 340. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios. (NR)

Art. 341. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo a data de vencimento.

Parágrafo único. A data de vencimento será definida por meio de decreto municipal (NR)

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

SEÇÃO I

Incidência e Do Fato Gerador

Art. 342. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora de vistoria e aprovação de obra de engenharia, arquitetura, paisagismo, urbanismo, de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que permanecerão no solo, tornando-se imóveis na acepção da lei civil. (NR)

Art. 343. A Taxa incide antes do início da obra de engenharia, arquitetura, paisagismo, urbanismo, de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, na instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que permanecerão no solo que se tornarão imóveis na acepção da lei civil. (NR)

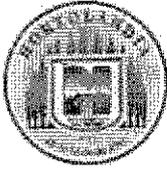
SEÇÃO II

Sujeito Passivo e Responsável Tributário

Art. 344. O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor definitivo a qualquer título. (NR)

Art. 345. São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente do imóvel após a ocorrência do fato gerador relativos aos bens adquiridos ou remidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 22/26

II- sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão. (NR)

Art. 346. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV- inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V- síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. (NR)

Art. 347. São pessoalmente responsáveis pelos créditos, correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II- os mandatários, prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (NR)

SEÇÃO III

Isenção

Art. 348. São isentos da taxa os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União, aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR)

SEÇÃO IV

Base de Cálculo

Art. 349. A base de cálculo da taxa é o metro quadrado construído, ampliado, reformado, regularizado ou demolido, salvo quando o valor for fixado por esta lei. (NR)

SEÇÃO V

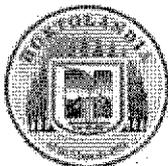
Lançamento e do cálculo

Art. 350. O lançamento da taxa será realizado pelo setor responsável pela fiscalização da obra na aprovação do projeto, sendo a guia ou documento de pagamento entregue ao proprietário do imóvel ou o responsável pela obra, mediante recibo no próprio processo. (NR)

Art. 2º Acrescenta-se os artigos 350-A a 350-H na Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006:

Art. 350-A. O valor da taxa será o produto da base de cálculo, descrita no artigo 349 pelos valores da UFMH atualizada, conforme contidos na tabela abaixo.

Item	Descrição	Tipo	Valor em UFMH
		Residencial unifamiliar	0,461
		Residencial multifamiliar	0,739
		Comércio	0,486



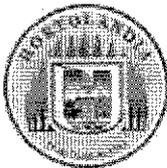
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 23/26

I	Construção	Indústria	0,496
		Postos de Abastecimento	0,545
		Entidades religiosas, associações desportivas, associações de moradores e demais organizações não governamentais prestadoras de serviços sociais e comunitários	0,02
		Demais Finalidades	0,577
II	Ampliação e Regularização	Residencial unifamiliar	0,779
		Residencial multifamiliar	1,060
		Comércio	0,810
		Indústria	0,819
		Postos de Abastecimento	0,870
		Entidades religiosas, associações desportivas, associações de moradores e demais organizações não governamentais prestadoras de serviços sociais e comunitários	0,02
		Demais Finalidades	0,900
III	Análise de Loteamentos	Qualquer tipo	0,031
IV	Anexação/Subdivisão de Lotes	Qualquer Tipo	25,126
V	Reforma de edificações	Qualquer tipo	19,114
VI	Demolição de edificações	Qualquer Tipo	15,642

§ 1º O valor da taxa para o item IV é o produto da taxa, em UFMH, pela unidade de anexações e/ou subdivisões dos lotes.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 24/26

§ 2º Sendo o resultado da conversão de UFMH em moeda corrente com mais de 2 (duas) casas decimais, terminando 3ª (terceira) casa decimal com os algarismos 1, 2, 3 e 4, despreza-se as demais e considere-se o arredondado até a 2ª casa decimal.

§ 3º Sendo o resultado da conversão de UFMH em moeda corrente com mais de 2 (duas) casas decimais, terminando 3ª (terceira) casa decimal com os algarismos 5, 6, 7, 8 e 9; o valor da 3ª (terceira) casa decimal soma-se 1 ao segundo algarismo.

Art. 350-B. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa, juros simples computados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízos da incidência de multa, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na lei tributária.

Art. 350-C. A multa por impontualidade será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado de 2% (dois por cento).”.

“CAPÍTULO IV TAXAS DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I Incidência e do Fato Gerador

Art. 350-D As taxas de expediente têm como fato gerador, a utilização efetiva de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte, exceto aqueles prestados através da rede mundial de computadores e os demais assim previstos.

Parágrafo único. Considera serviço público específico e divisível, a declaração, a expedição, a autorização, a concessão, a permissão de uso por meio de emissão de certidões ou documentos específicos para o respectivo fim.

Art. 350-E. Incidem as taxas no momento em que o interessado solicita o serviço via protocolo geral.

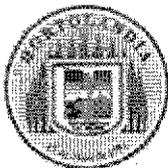
SEÇÃO II Sujeito Passivo

Art. 350-F. O sujeito passivo da taxa é o solicitante dos serviços.

SEÇÃO III Valor da Taxa

Art. 350-G. O valor do serviço é determinado pela tabela abaixo, salvo as taxas oriundas de outros órgãos municipais.

Item	Descrição	Valor do serviço em UFMH
I	Certidão Negativa de Débito	1,56 por página
II	Certidão de Área Construída	
III	Certidão Positiva com efeito de Negativa	
IV	Certidão Positiva de Débitos	
V	Certidão de Não Inscrição Mobiliária	
VI	Certidão de Não Inscrição Imobiliária	



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 25/26

V	Certidões não descritas anteriormente	
VI	Cópia de processos administrativos	
VII	Expedição de 2ª via de documentos	4,00 por página
VIII	Cópias de mapa, desenhos e plantas de engenharia e arquitetura	6,028 por unidade
IX	Ficha Informativa	9,786 por unidade
X	Monografia de Marcos Geodésicos	46,466 por unidade
XI	Substituição de projeto aprovado	0,372 por m ²
XII	Transferência de Responsabilidade Técnica, exceto Vigilância Sanitária e Meio Ambiente	30,160
XIII	Revalidação de Licença de Construção	0,352 por m ²
XIV	Taxa de Expedição de <i>Habite-se</i>	0,293 por m ²
XV	Expedição de Diretrizes Urbanísticas para Condomínios/Loteamentos	0,044 por m ²
XVI	Taxa SMPU de Cadastro de Engenheiros/ Arquitetos	48,345
XVII	Desarquivamento de Processo Administrativo	10,818 por processo

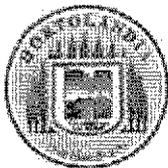
§1º Sendo o resultado com mais de 2 (duas) casas decimais, terminando 3ª (terceira) casa decimal com os algarismos 1, 2, 3 e 4, despreza-se as demais e considere-se o arredondado até a 2ª casa decimal.

§ 2º Sendo resultado com mais de 2 (duas) casas decimais, terminando 3ª (terceira) casa decimal com os algarismos 5, 6, 7, 8 e 9; o valor da 3ª (terceira) casa decimal soma-se 1 ao segundo algarismo.

§ 3º Para fins de cálculo e recolhimento da taxa descrita no item XVI do presente artigo, independerá de qualquer comprovação de regularidade fiscal e comprovação de inscrição municipal em qualquer município.

§ 4º Para fins de cálculo e recolhimento da taxa descrita no item XVII do presente artigo, não serão computados no valor da taxa os processos em apenso nem os volumes, caso existam, considerando-se a unidade.

SEÇÃO IV Serviços Gratuitos



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 277/2017 fls. 26/26

Art. 350-H. São gratuitos:

I- a emissão de certidões emitidas via web, em link disponibilizado pela Municipalidade;

II- as segundas vias das guias de tributos e o demonstrativo de débitos municipais;

III- as certidões de subdivisão amigável e de não incidência de ITBI fornecidas via processo administrativo, salvo a emissão de 2ª via;

IV- a emissão de 1ª via da DECA;

V- a abertura, manifestação e recurso em Processo Administrativo de qualquer espécie.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação.

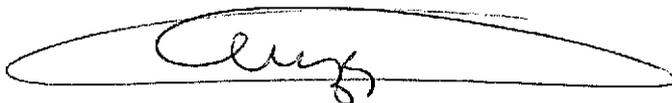
Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 18/2017, nos termos da Redação Final proposta por esse Relatório.

É o RELATÓRIO.

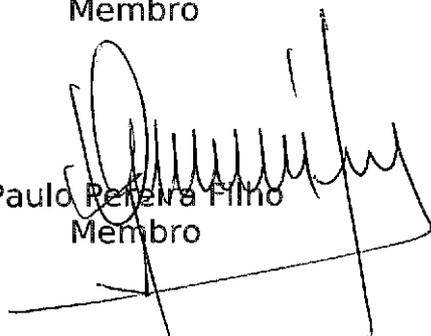
Sala das Comissões, 14 de novembro de 2017.


Orlando César Andretta
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



Cleuzer Marques de Lima
Membro


Paulo Pereira Filho
Membro